



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.001148/2010-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-01.821 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CRISÓLITA TORRES DA COSTA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para o reconhecimento da isenção de que trata o inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PROVAS INCONSISTENTES.

Para desconstituir a pretensão do Fisco é imprescindível que as alegações contrárias ao lançamento venham acompanhada, oportunamente, de provas consistentes, de forma a não deixarem dúvidas da fidedignidade dos fatos alegados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Relatório

Contra a contribuinte acima qualificado foi lavrada, em 27/04/2009, a Notificação de Lançamento IRPF nº 2007/602450476054071, constante de fls. 31/33 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$8.723,69 (oito mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/04/2009.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas:

- dedução indevida de instrução, no valor de R\$2.373,84, por falta de comprovação;

- deduções indevidas de dependentes, no valor de R\$13.646,88, por falta de comprovação;

Da Impugnação

Inconformada, em 25/05/2009, apresenta a contribuinte impugnação ao lançamento, as fls. 01/02, da qual transcrevo suas alegações:

"Considerando a atual situação financeira, em qual me encontro aos 61 anos de idade. Com problemas graves de saúde. Tendo que depender de condução (taxi), pois a minha situação física atual, necessita que quase 100% do tempo eu precise da ajuda de terceiros para me locomover seja em curtas ou longas distâncias. Devido ao, quadro clínico causado pela ARTRITE REUMATOIDE FORMA GRAVE, que causa deformidade óssea e dores insuportáveis. Pois, tenho que fazer uso de medicamentos diários e estes medicamentos são muito caros, comprovados com laudos médicos em anexo. Entre os tratamentos obrigatórios há a fisioterapia e dependo de condução para fazer este tratamento. E ainda sofro de uma doença neurológica nos membros inferiores, chamada POLINEUROPA TIA, pois não consigo me equilibrar em pé (tenho já sofrido várias quedas), fora as dores que esta doença causa de acordo com o laudo médico (Dr. Maria do Socorro Albuquerque-Reumatologista). Nestes últimos anos tenho sofrido de ARTROSE nos dois joelhos, hérnia de disco a mais de dois anos (Dr. Edimilson Vilar de Aguiar). Sofro de BRONCOECTASIA PULMONAR devido ao acometimento de TUBERCULOSE PULMONAR por 3 vezes por falta de alimentação adequada e trabalho duro na infância e

adolescência. Por isso faço inalação diariamente por causa da dificuldade respiratória, prescrição médica em anexo (Dr. Fernando Antônio Buarque).

Com tudo isso, tive DEPRESSÃO e estou fazendo tratamento psiquiátrico e faço uso de medicamentos antidepressivos a mais de 5 anos. Fora isso estou pagando parcelas do imposto de renda de 2008 como fiz durante todos estes anos.

A vista de todo o exposto espero que seja acolhida a presente impugnação para assim ser decidido pela anulação do lançamento efetuado (nº2005/602451427804171, nº2006/602450930674076 e nº2007/8024504760541). Por possuir mais de 60 (sessenta anos), ser aposentada pelo INSS devido a grave doença que além de me obrigar a pagar medicamentos com preços muito elevados, também me obrigou a deixar de exercer qualquer outro tipo de atividade que me possibilite aumentar minha renda.

Por conta disso, nesse momento de minha vida pagar o valor exigido nas notificações a mim encaminhadas, me impossibilitaria de comprar os medicamentos necessários a manutenção de minha saúde e também ao pagamento de consultas em médicos particulares, pois em minha cidade o SUS (Sistema Único de Saúde) não possui as especialidades médicas que eu necessito como, por exemplo, a nefrologia e reumatologia.

É importante lembrar que as notificações informando da necessidade de pagamento de rendimentos dos anos base de 2005, 2006 e 2007 foram todas expedidas em um único momento (27/04/2009), também informando apenas nessa ocasião da necessidade de comprovação da relação de dependência, pois caso contrário as Declarações dos anos de 2006 e 2007 teriam sido elaboradas sem essa dedução indevida

com dependentes, por falta de comprovação de relação de dependência e a Declaração de 2005 teria sido ajustadas levando em conta esse fato.

De tal maneira apenas depois de 4 (quatro) anos da primeira pendência detectada e informada a mim e, assim, me foi obstruída a oportunidade de evitar em tempo hábil que as 3 (três) declarações supracitadas fossem enviadas com imprecisões.

Outro ponto que precisa ser observado é que todas as declarações de imposto de renda realizadas por mim foram pagas em dia.

Por fim, solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.”

Passo adiante, em 22 de setembro de 2010, através do Acórdão **01-19.284**, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, entendeu

por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a glosa elite não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito as suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).”

Cientificado em 10/01/2011 (fls. 47), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 01/02/2011, (fls. 48 a 50), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, juntando contudo novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inicialmente de se destacar que o contribuinte apesar de reiterar em sede de recurso, argumentação já apresentada na impugnação, junta diversos documentos, entre eles Laudo Médico Oficial emitido pelo serviço público do Município de Manaus/MA, através de sua Junta Médico Pericial-JMPM (fls.53) atestando que a recorrente é portadora “do CID 10: **M 05 +M 19 + M 45 - Espondiloartrose Anquilosante**, com enquadramento no inciso XXI do Art. 60 da Lei no 7.713 de 22 de dezembro de 1988.”.

Destaque-se que referido laudo médico apesar de oficial, é datado de **26/10/2009**, sem precisar desde quando a recorrente estaria acometida da referida moléstia, restando desta forma como marco inicial da irradiação dos efeitos jurídicos de tal situação especial de saúde, a data do laudo médico reto mencionado, qual seja, **26/10/2009**.

Referido período inclusive é corroborado pelo Decreto de fls. 69/70 dos autos (DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS — Nº 2279) cuja edição data de 1º de setembro de 2009).

As fls. 72 dos Autos, consta carta de concessão/memória de cálculo emitido pelo INSS, no qual consta como data da concessão da aposentaria **por invalidez**, cuja vigência iniciou-se em data de 06/05/2008.

Ora, sendo o presente lançamento tributário oriundo de fato gerador referente ao exercício 2007, consequentemente ano calendário 2006, **nenhum efeito jurídico geram referidos documentos, para fins de desconstituição do crédito tributário apurado, posto que se referem a fatos geradores posteriores ao lançamento combatido.**

Não fazendo jus a isenção pretendida, cabível a manutenção dos lançamentos efetuados pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho